TERMO DE DILIGÊNCIA

PROCEDIMENTO AUXILIAR: Pré-Qualificação nº PQ2026061201
ASSUNTO: Diligência saneadora para complementação de informações e saneamento de omissões formais atinentes à comprovação de qualificação técnica

INTERESSADAS:

1. **ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**
2. **WM CONSTRUÇÕES LTDA.**
3. **H & E ENGENHARIA LTDA.**
4. **VAP CONSTRUÇÕES LTDA.**
5. **MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**
6. **DIMENSIONAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**
7. **CONSTRUVASP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA.**
8. **B. L. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**
9. **COPA ENGENHARIA LTDA.**
10. **NP & P ENGENHARIA LTDA.**

A Agente de Contratação do Município de Caucaia/CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Municipal nº 05/2026, com fundamento nos princípios da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promove a presente **DILIGÊNCIA SANEADORA** perante as empresas acima qualificadas, a fim de oportunizar a apresentação de esclarecimentos e de documentação complementares indispensáveis ao escorreito prosseguimento da análise de habilitação técnica no âmbito do Procedimento Auxiliar de Pré-Qualificação nº PQ2026061201, nos termos a seguir expostos.

1. DOS FATOS E DOS APONTAMENTOS DA ANÁLISE TÉCNICA

Submetida a documentação de habilitação técnica das licitantes à apreciação do Engenheiro Civil VITOR AZIN SARRIUNE CAVALCANTE (CREA/CE nº 0608784818), a análise especializada registrada no Parecer Técnico concluiu pela impossibilidade momentânea de aferir o pleno atendimento aos requisitos de qualificação técnico operacional e técnico profissional exigidos no instrumento convocatório.

Identificou-se que a documentação apresentada pelas 10 (dez) empresas interessadas padece de omissão formal idêntica: nos atestados de capacidade técnica acostados aos autos não constam, de forma clara ou discriminada, as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo estabelecidas no Termo de Referência do certame, o que inviabiliza, no estado atual da instrução, a checagem precisa do preenchimento dos requisitos editalícios.

A referida constatação alcança individualmente as seguintes participantes:

1.1. **ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, WM CONSTRUÇÕES LTDA, H & E ENGENHARIA LTDA, VAP CONSTRUÇÕES LTDA, MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, DIMENSIONAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CONSTRUVASP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA, B. L. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, COPA ENGENHARIA LTDA e NP & P ENGENHARIA LTDA.** Os Atestados apresentados sem a especificação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo exigidas no Termo de Referência.

2. DA FINALIDADE E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA DILIGÊNCIA SANEADORA

2.1. Do Amparo na Lei Federal nº 14.133/2021

A atuação da Administração Pública nas licitações e nos procedimentos auxiliares orienta-se pelo caráter instrumental das formas. As exigências documentais não constituem um fim em si mesmas, mas sim instrumentos voltados a assegurar a idoneidade do contratado e a segurança na execução do objeto público.

Nesse diapasão, o art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 consagrou expressamente o dever-poder de saneamento por meio de diligência:

> "Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
>
> I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
>
> § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a **comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."

Ademais, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, as exigências de qualificação técnica devem guardar estrita proporcionalidade e restringir-se às parcelas de maior relevância e valor significativo.

A presente diligência destina-se, portanto, a permitir o saneamento de dúvidas e a complementação de dados sobre acervos técnicos preexistentes à data de abertura do primeiro ciclo da Pré-Qualificação, vedando-se tão somente a inovação fática referente a eventos ocorridos posteriormente a esse marco temporal.

2.2. Da Orientação Doutrinária e dos Enunciados do CJF

A doutrina administrativa contemporânea e os enunciados jurídicos firmados sob a égide da Lei nº 14.133/2021 destacam que o aproveitamento dos atos processuais e o

saneamento de omissões instrumentais são imperativos de boa gestão e eficiência administrativa.

Destacam-se, a propósito, os Enunciados expedidos no 1º Simpósio de Licitações e Contratos do Conselho da Justiça Federal (CJF):

- **Enunciado nº 5:** "Em atenção aos princípios da eficiência e do formalismo moderado e em face do caráter instrumental dos procedimentos licitatórios, ainda que não apresentados na oportunidade prevista em regulamento e/ou no edital, será admitida a juntada posterior de documentos de habilitação referentes às declarações emitidas unilateralmente pelo licitante."
- **Enunciado nº 9:** Autoriza a promoção de diligências *ex officio* pelo agente de contratação ou comissão para verificação de condições de habilitação preexistentes.

A solicitação de detalhamento de acervo, apresentação de certidões explicativas ou acervo documental correlato não configura criação de fato novo, mas mera comprovação de condição técnica que o licitante já detinha quando do ingresso no certame.

2.3. Da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)

O procedimento adotado pelo Município de Caucaia/CE guarda perfeita consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), a qual repele a inabilitação sumária decorrente de falhas sanáveis ou da ausência de documentos complementares que atestem fatos preexistentes.

A Corte de Contas Federal assentou de modo reiterado que a vedação à inclusão de novos documentos (art. 64 da Lei nº 14.133/2021) não atinge documento comprobatório de condição já atendida pelo licitante ao tempo da apresentação das propostas, mas não juntado por equívoco ou falha formal.

O acolhimento de elementos complementares destinados a esclarecer e demonstrar situação preexistente não agride a isonomia entre os concorrentes; ao contrário, a eliminação prematura de licitantes sem oportunidade de saneamento caracteriza apego excessivo ao rigor formal em prejuízo da ampla competitividade e do interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, em havendo imprecisões formais ou necessidade de detalhamento das parcelas de maior relevância do acervo técnico, a realização de diligência consubstancia verdadeiro dever-poder do agente público competente.

3. DAS DETERMINAÇÕES, DO PRAZO E DOS MEIOS DE TRANSMISSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 64, inciso I e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, CONCEDE-SE às empresas **ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., WM CONSTRUÇÕES LTDA., H & E ENGENHARIA LTDA., VAP CONSTRUÇÕES LTDA., MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., DIMENSIONAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CONSTRUVASP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA., B. L.**

ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., **COPA ENGENHARIA LTDA.** e **NP & P ENGENHARIA LTDA.,** o prazo de **02 (dois) dias úteis**, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste ato nos meios oficiais (Diário Oficial do Município, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial da União), para que apresentem:

1. **Manifestação técnica formal**, acompanhada dos atestados de capacidade técnica e/ou de documentação complementar idônea (tais como certidões de acervo técnico - CAT, conforme solicitado no Termo de Referencia), apta a comprovar o atendimento às parcelas de maior relevância e valor significativo discriminadas no Parecer Técnico do Engenheiro Civil VITOR AZIN SARRIUNE CAVALCANTE (CREA/CE nº 0608784818).

Toda a documentação saneadora e os esclarecimentos prestados deverão ser transmitidos exclusivamente em formato digital de alta resolução para o endereço eletrônico oficial da Agente de Contratação: contratacao@licitacao.caucaia.ce.gov.br.

Ficam as licitantes notificadas de que o descumprimento do prazo assinalado ou a apresentação de documentação insuficiente para sanar os apontamentos indicados ensejará o prosseguimento da análise no estado em que os autos se encontram, culminando no julgamento de **NÃO PRÉ-QUALIFICADAS**, nos moldes das regras regentes da Pré-Qualificação nº PQ2026061201.

Caucaia/CE, 23 de julho de 2026.

Maria Fabíola Alves Castro
Agente de Contratação – Município de Caucaia/CE
Portaria Municipal nº 05/2026